



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331677

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2085758-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUÍS GERALDO LANFREDI**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Eliton Teixeira de Oliveira**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo** (autos nº 1500706-73.2025.8.26.0537), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

O impetrante insurge-se contra a segregação cautelar.

Argumenta não satisfeitos os requisitos para a cautelar pessoal.

Destaca a primariedade e os predicados subjetivos favoráveis do paciente.

Aponta que a decisão vergastada não trouxe elementos concretos a justificar a medida extrema, lançando a prisão preventiva ao campo da desproporcionalidade.

Pleiteia, pois, liminarmente, a revogação da prisão preventiva mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a imposição de medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais que o processo está a exigir.

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que, no último dia 20 de março, o paciente foi atuado em flagrante por suposto envolvimento com tráfico de entorpecentes.

Consoante os elementos acarreados ao caderno processual originário, na ocasião dos fatos, policiais civis realizavam diligência por conhecido ponto de tráfico.

No local, havia diversas pessoas.

O paciente portava uma sacola preta e, ao notar a aproximação da equipe, gritou “molhou” para alertar os que ali estavam da incursão policial.

Francisco tentou se evadir, dispensando a sacola que trazia condigo, mas acabou detido.

Recuperada a sacola dispensada pelo paciente, foram localizados, em seu interior, entorpecentes e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em moedas.

Diante dos fatos, **Francisco** foi autuado em flagrante delito.

Consoante o laudo acostado às fls. 24/26 dos autos originários, a apreensão consistiu na massa líquida, aproximadamente, 74 (setenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro) gramas de cocaína, 40 (quarenta) gramas de crack e 25 (vinte e cinco) gramas de maconha.

Diante dos fatos, **Francisco** foi autuado em flagrante delito

No desdobramento da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ao fundamento da necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de entorpecente apreendido e o abalo da ordem pública levado a efeito.

Estes são os fatos!

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, observo que o paciente se valeu, recentemente, da impetração de idêntico remédio constitucional (autos de *habeas corpus* nº 2084523-37.2025.8.26.0000).

E a impetração anterior insurgiu-se [igualmente] contra a decisão impositiva da prisão preventiva.

Naquela ação, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a liminar foi indeferida.

Aguarda-se, por ora, o regular processamento daquele *writ* para julgamento do mérito.

Forçoso reconhecer, portanto, a identidade de ações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, de partes e causa pedir.

Os argumentos [ali] também gravitam em torno da ausência dos requisitos necessários para a medida extrema e na convergência dos aspectos subjetivos favoráveis do paciente.

A reiteração de ação, enquanto pendente de julgamento a ação já impetrada para o mesmo fim, e sobre os mesmos fundamentos fático-jurídicos, indica o fenômeno da **litispendência**.

Constatação essa que denota a existência de pressuposto impeditivo para a ativação da jurisdição.

Aliás, sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: “*por litispendência há de se entender a **repetição de causa já instaurada anteriormente**, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a **causa petendi**”* (In Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 11ª edição, 2009, p. 279; grifos nossos).

Destarte, inviável afigura-se o processamento dúplice de ações que buscam uma idêntica tutela jurisdicional, com supedâneo em razões jurídicas análogas.

Dessa forma, configurado o pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo do presente *habeas corpus*.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus – Tráfico (artigo 33, caput da Lei 11.343/06) – Pedido de liberdade provisória mediante medidas cautelares (319 CPP) – Impossibilidade – Litispendência verificada com outros habeas corpus impetrados julgados por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com mesmos pedidos e causas de pedir- Impetração NÃO CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2202180-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

HABEAS CORPUS – Tráfico – Matéria aqui debatida identifica a discutida nos autos do habeas corpus nº 2018892-20.2023.8.26.0000 - Litispendência – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018905-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Por força dessas considerações, rejeito *in limine* a presente impetração e, **portanto, determino a extinção do presente writ.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator